## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006057-75.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Inventário - Inventário e Partilha**Requerente: **Adriana Honorio da Silva e outro** 

Requerido: Manoel Honorio da Silva

Justica Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de procedimento de inventário, cuja partilha foi firmada de modo consensual, conforme fls. 03/04.

Houve renúncia, a qual foi tomada por termo às fls. 39.

Estando os autos regulares, **HOMOLOGO**, por sentença, o plano de partilha de fls. 03/04, bem como a renúncia apresentada às fls. 04 e tomada por termo às fls. 39, **ADJUDICANDO** em favor da herdeira contemplada, o bem objeto do presente inventário, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros.

Como as questões relativas à taxas e tributos não se submetem ao crivo judicial nestes atos, intime-se o Fisco Estadual para o lançamento administrativo do ITCMD, consoante o § 2°, do art. 662, c/c § 2° do art. 659, do NCPC.

Os comprovantes dos recolhimentos de taxas e tributos, tais como o ITBI, deverão ser apresentados junto ao Cartório de Registro de Imóveis para que se proceda o registro do formal de partilha.

Fica autorizada desde já à expedição da carta de adjudicação, <u>sem prejuízo</u> faculto às partes interessadas solicitarem-no diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis.

Como a celebração de acordo é ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1.000, do CPC, fica anotado o trânsito em julgado nesta data, dispensando-se o Cartório de lançar certidão.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa dos autos no sistema e remeta-se ao arquivo.

**P. I. C.** 

São Carlos, 18 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA